



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 03.951/07

CONSIDERANDO que o órgão técnico, em seu relatório de análise de defesa, fls. 581/597, concluiu pela permanência de todas as irregularidades, com exceção da referente ao item 7, pelo que foi notificado o atual prefeito, e novamente o ex-prefeito;

CONSIDERANDO que o ex-prefeito apresentou defesa de fls. 605/610, argumentando que a documentação requerida fora objeto de análise *in loco* por parte do Órgão de Instrução, em sede de Prestação de Contas/2006, e que a mesma encontra-se de posse da Prefeitura Municipal de Pitimbu;

CONSIDERANDO que os autos foram encaminhados à DIAGM V que, em relatório de fls. 627/628, afirmou que não teve acesso a nenhuma documentação relativa às despesas com a OSCIP CADS, não só durante as inspeções realizadas no Município, períodos de 24 a 28/09/2007 e 08 a 11/10/2007, bem como durante toda a fase de instrução do processo de PCA/2006 - cópias do Parecer PPL TC 68/2008 e do Acórdão APL TC 437/2008 foram anexadas ao presente processo, fls. 621/626;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de cota de fls. 629/631, após comentários, ressaltou que várias irregularidades poderiam até ter sido sanadas mediante apresentação de documentos, salientando-se que o Acórdão APL-TC 437/08 imputou débito no montante total de R\$ 1.253.667,87 ao ex-prefeito e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 2.805,10 por infração à lei, tendo este Tribunal já emitido juízo técnico sobre a matéria, não fazendo nenhum sentido dar pela irregularidade do termo de parceria e de outros diplomas legais e atos administrativos se ao final não caberia, sob pena de se incorrer em bis in idem, imputar débito e aplicar multa ao Prefeito responsável pelo Termo de Parceria com a OSCIP, algo já feito em tema do Aresto antes referido, concluindo, por fim, pela extinção do presente sem resolução de mérito, seguida de arquivamento;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento do Proc. TC nº 03.951/07, por perda de objeto;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de fevereiro de 2011.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara

Cons. Relator Umberto Silveira Porto

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 03.951/07

*Inspeção Especial. Prefeitura Municipal de
Pitimbu. Arquivamento.*

RESOLUÇÃO RC1 TC 014 /2011

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de inspeção especial para verificação da legalidade de termos de parcerias firmados com a OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, no âmbito do Município de Pitimbu, e

CONSIDERANDO que a unidade técnica, em sua manifestação inicial de fls. 53/59, constatou as seguintes irregularidades:

- 1) ausência de lei autorizativa habilitando a contratação de OSCIP;
- 2) ausência da lei local disciplinando a contratação de OSCIP;
- 3) ausência do estudo de impacto orçamentário-financeiro;
- 4) ausência do procedimento licitatório anterior ao estabelecimento dos termos de parceria;
- 5) ausência dos Extratos de todos os Termos de Parceria;
- 6) ausência do ato de criação de comissão de avaliação;
- 7) ausência do edital de concurso com os requisitos mínimos;
- 8) ausência da publicidade do aviso de licitação;
- 9) ausência da lista com o nome e qualificação dos profissionais que prestaram serviços em nome da OSCIP, e respectiva retribuição;
- 10) as atividades saúde e educação são de natureza permanente e final do serviço público municipal, e como tais, não podem ser repassadas as OSCIP. Os serviços públicos de saúde e educação devem ser preenchidos mediante concurso público;
- 11) tendo-se em vista que a Administração repassou para a OSCIP serviço permanente da Administração Municipal, os serviços por ela desenvolvidos caracterizam-se com substitutos de mão-de-obra, e devem ser escriturados na rubrica referente à despesa de pessoal;
- 12) necessidade da prestação de contas do Centro de Assistência e Desenvolvimento Social – CADS sob a responsabilidade da Srª Francisca Adailsa Tavares, consoante determinação da Lei nº 9.970/99;
- 13) verifica-se que nos termos de parceria em epígrafe a administração não respeitou a premissa de complementaridade imprescindível à utilização dessas organizações no serviço público, uma vez que, consoante comentado no item 4 do relatório, o município, quando da assinatura dos termos em maio de 2006, repassou cerca de 11,5% do orçamento geral para a contratada, e especificamente no caso da saúde o valor alcança a relação de 68% do orçamento desta pasta. Ou seja, as atividades transferidas à OSCIP, passaram da condição de atividade complementar para principais;

CONSIDERANDO que a autoridade responsável apresentou defesa de fls. 71/75, bem como foi anexada denúncia, fls. 79/562, referente a diversas irregularidades em prejuízo ao Erário e dos agentes contratados, sem antecedência de concurso, para prestação de serviços públicos, requerendo ao Tribunal as devidas providências;